

Parecer n.º 320/2022/CCJR

Referente à Mensagem n.º 3/2022 – Projeto de Lei n.º 6/2022, que “Altera a Lei n.º 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Delmar Dal Bosco

### I – Relatório

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 04/01/2022, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa em 1.ª e 2.ª pautas. Após, a iniciativa foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 6/2022 – MSG n.º 3/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

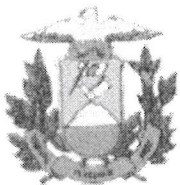
A Propositura objetiva alterar a Lei n.º 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e dá outras providências.

O Governador do Estado apresentou, em sua Mensagem, justificativa com a seguinte fundamentação:

*“Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado o anexo Projeto de Lei que “altera a Lei n.º 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e dá outras providências”.*

*É de conhecimento público que uma das premissas do Programa Nota MT diz respeito ao fortalecimento do exercício da cidadania fiscal, por meio da adoção de medidas que busquem promover a conscientização da sociedade sobre gestão fiscal e a função social do tributo. Nesse contexto, de fortalecimento da consciência cidadã, o pagamento da premiação decorrente dos sorteios e do reconhecimento do empenho das entidades em angariar documentos fiscais fica condicionado à regularidade junto a Fazenda Pública Estadual do contemplado, tendo em vista a necessidade de valorizar o cidadão/entidade que promova o cumprimento regular de suas obrigações junto ao Estado de Mato Grosso.*

*Em que pese a importância da referida condição, sob a ótica da Educação Fiscal, verifica-se que, em média, cerca de 15% dos cidadãos sorteados possuem algum tipo de restrição junto ao Fisco Estadual que impede o recebimento do prêmio, implicando a sua caducidade,*



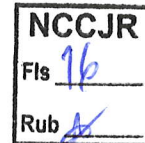
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*provocando grande frustração, uma vez que, apesar de sorteado, o consumidor não poderá receber ou fruir da premiação.*

*Considerando o exposto, o Projeto de Lei apresentado sugere a possibilidade de que o valor do prêmio seja utilizado para abater o(s) débito(s) que comprometa(m) a regularidade do cidadão ou da entidade beneficente, sendo os critérios, limites e procedimentos referentes a essa compensação definidos em Decreto Regulamentar.*

*Com a adoção da medida proposta, busca-se aumentar a adesão ao Programa Nota MT, bem como estimular o cumprimento das obrigações junto ao Estado de Mato Grosso pelos contemplados nas premiações previstas nos incisos III e IV do caput do artigo 4o da Lei em apreço, que apresentem pendência perante à Fazenda Pública Estadual, sendo mantido o impedimento do recebimento do prêmio, em pecúnia, para estes contemplados.*

*Ressalta-se que a premiação destinada às entidades sociais, sem fins lucrativos, cadastradas no Programa Nota MT, em reconhecimento pelo respectivo empenho em estimular o consumidor a solicitar a emissão do documento fiscal do tipo Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica - NFC-e fora recentemente implementada, não havendo ainda pagamento de premiação decorrente da modalidade descrita. Dessa forma, não há dados percentuais que indiquem a quantidade média de entidades que seriam impedidas de receber a premiação em decorrência de pendências. No entanto, considerando o princípio da equidade, sugere-se que a medida proposta, referente à possibilidade de compensação do valor da premiação com débitos vencidos, seja igualmente estendida às instituições sociais.*

*Oferecida essa contextualização, fica evidente que a medida proposta se traduz em instrumento de justiça fiscal, ao permitir que os contemplados utilizem do valor do prêmio para compensação de suas dívidas com o Estado de Mato Grosso, na forma que dispuser o regulamento.*

*São essas razões que nos levam a propor o Projeto de Lei em apenso, solicitando, na oportunidade, que seja observado na respectiva tramitação regime de urgência.*

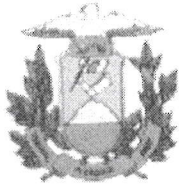
*Colocando-nos à disposição para esclarecimentos, aproveitamos para já registrar agradecimentos pela acolhida dada à proposição anexa, externando nossa consideração e apreço.”*

Ato contínuo, dispensada a pauta, a propositura foi submetida à análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO, tendo sido exarado parecer favorável à aprovação.

Seguidamente, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.





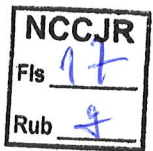
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado à proposição objetiva alterar a Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT.

A Lei Estadual que instituiu o Programa “Nota MT”, tem por objetivo incentivar o exercício da cidadania fiscal, mediante a adoção de medidas que estimulem à formação do hábito no consumidor de exigir do fornecedor a emissão do documento fiscal hábil.

Desse modo, a proposição visa permitir que o valor do prêmio do programa Nota MT seja utilizado para abater o(s) débito(s) que comprometa(m) a regularidade do cidadão ou da entidade beneficente, sendo que, os critérios, os limites e os procedimentos referentes a essa compensação serão definidos em Decreto Regulamentar do Poder Executivo.

A alteração legislativa proposta tem as seguintes alterações conforme quadro comparativo abaixo transcrito:

Lei n.º 10.893, de 24 de maio de 2019	Projeto de Lei 06/2022 – Mensagem nº 03/2022
<p>“Art. 5º Poderão participar do Programa Nota MT, para efeito de premiação; (...) § 5º A pessoa natural ou jurídica em situação irregular com o Fisco Estadual, inclusive com débitos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa, ficará impedida de receber a premiação até que comprove a sua regularização, na forma disposta em regulamento.”</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>I - alterado o § 5º do artigo 5º, bem como acrescentados os §§ 6º e 7º ao referido preceito, conforme segue:</p> <p>“Art. 5º (...) § 5º A pessoa natural ou jurídica em situação irregular com o Fisco Estadual, inclusive com débitos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa, ficará impedida de receber, em pecúnia, a premiação de que tratam os incisos III e IV do caput do artigo 4º, até que comprove a sua regularização, na forma disposta em regulamento.  § 6º Observados os critérios, os limites e os procedimentos definidos no regulamento, o valor decorrente das premiações previstas nos incisos III e IV do caput do artigo 4º poderá ser utilizado para a compensação de débitos estaduais vencidos, inclusive para os de natureza não tributária inscritos em Dívida</p>

3

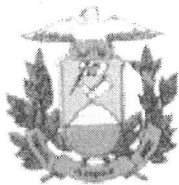




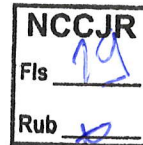
<p>“Art. 8º (...) (...) XI - a definição de regras para entrega dos prêmios em pecúnia ou, por opção do consumidor sorteado, para quitação de tributos estaduais;”</p> <p>“Art. 8º-A (...) (....) § 3º A pontuação apurada destina-se exclusivamente à concessão de crédito para abatimento no IPVA, durante o prazo indicado no § 5º, sendo vedada sua utilização para outros fins.”</p>	<p><i>Ativa, registrados em nome do consumidor sorteado ou da entidade social contemplada, conforme o caso.</i></p> <p><i>§ 7º A possibilidade de compensação de que trata o § 6º deste preceito fica limitada aos débitos estaduais relativos a créditos tributários e não tributários geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda.”</i></p> <p><i>II – alterado o inciso XI do caput do artigo 8º, bem como acrescentado o inciso XIII ao referido preceito, conforme segue:</i></p> <p>“Art. 8º (...) (...) XI - a definição de regras para entrega dos prêmios em pecúnia ou, por opção do consumidor sorteado, para quitação de tributos estaduais, nos termos e limites definidos no § 2º do artigo 4º;</p> <p><i>XIII – a definição de critérios, de limites e de procedimentos para utilização do valor do prêmio para a compensação de débitos estaduais vencidos, conforme previsto nos §§ 5º, 6º e 7º do artigo 5º.”</i></p> <p><i>II – alterado o § 3º do artigo 8º-A, conferindo-lhe a redação adiante assinalada:</i> “Art. 8º-A (...) (...) § 3º A pontuação apurada destina-se exclusivamente à concessão de crédito para abatimento no IPVA, durante o prazo indicado no § 5º deste artigo, sendo vedada sua utilização para outros fins.</p> <p><i>Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso I do artigo 1º desta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.</i></p> <p><i>Art. 3º Esta lei entra vigor na data da sua publicação.</i></p> <p><i>Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.</i></p>
---	---

As medidas contidas na Propositura correspondem a mais um avanço recomendável na obtenção da cidadania fiscal, uma vez que permite que os contemplados/consumidores utilizem do valor do prêmio para compensação de suas dívidas com o Estado de Mato Grosso.

É que o Projeto de Lei amplia o leque de incentivo à fiscalização promovida pela sociedade e, conseqüentemente, gera o incremento arrecadatário sem criar ou majorar tributos (seja mediante o aumento de alíquota ou da base de cálculo do tributo).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprе ressaltar que a propositura versa sobre temática tributária e de consumo, sendo competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do artigo 24, inciso I e V, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*(...);*

*V - produção e consumo;*

Por sua vez o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe o seguinte:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;*

Além disso, a matéria se torna privativa do Poder Executivo, inclusive porque ele é o gestor do programa, atraindo a aplicação do disposto no artigo 165 da Carta Federal e artigo 162 a 167 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ademais, aplica-se à hipótese o disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...);*

*II - disponham sobre:*

*(...);*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Saliente-se, portanto, que o aperfeiçoamento da Lei Estadual n.º 10.893/2019, configura uma expectativa do incremento da arrecadação estadual, incentivando, a participação direta do cidadão e das entidades sociais na fiscalização tributária, tendo como bônus que o que os contemplados pelo programa se utilizem do valor do prêmio para compensação de seus débitos com o fisco estadual.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação Projeto de Lei n.º 6/2022 – Mensagem n.º 3/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 05 de 01 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 6/2022 - Mensagem n.º 3/2022 – Parecer n.º 320/2022
Reunião da Comissão em 05 / 01 / 2022
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Selma Dal Bosso

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação Projeto de Lei n.º 6/2022 – Mensagem n.º 3/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	